



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 24:617 — Providencia para que seja fornecido gratuitamente mais um cobertor de lã às praças da armada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:618 — Modifica o decreto n.º 20:934, que constitui um fundo de assistência aos alunos do ensino técnico profissional, que se denominará «Fundo permanente de seguros escolares», e regula o seu funcionamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 24:619 — Determina que na compra e venda de arroz de produção nacional entre produtores e industriais a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz cobre de cada vendedor e de cada comprador a taxa de 5 milavos por quilograma de cereal transaccionado, sendo o respectivo produto destinado a auxiliar a luta contra o sezonismo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 24:618

A execução das disposições do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, relativas aos seguros escolares, e regulamentada pelo decreto n.º 20:934, de 25 de Fevereiro de 1932, veio demonstrar a necessidade imediata da modificação do regulamento, como aliás nêle se previa, no seu artigo 19.º

Com efeito, pouco tempo depois do pôsto em vigor o referido decreto n.º 20:934, comprovou-se que os serviços dêle emergentes tomavam uma extensão e tinham um tam favorável acolhimento da parte do meio escolar que se impunha uma organização mais ampla e adaptada às sugestões que foram recebidas e às da observação da própria Comissão. Procura-se remediar as deficiências que a criação de um serviço novo no nosso País naturalmente continha com a publicação do presente decreto, que, apesar de traduzir a experiência de dois anos de exercício, ainda se não considera definitivo, porque, em matéria desta natureza, é ousado considerar completa uma legislação sem mais demorado estudo e larga experiência de factos novos, que continuamente surgem.

Assim, determinam-se novos moldes de funcionamento para a Comissão Permanente de Seguros Escolares, com maior frequência de reuniões, a fim de que a apreciação e resoluções sobre os casos de accidentes e outros que surjam possam ter rápido despacho. São determinadas as condições em que devem ser comprovados os accidentes e elementos que devem ser fornecidos à Comissão, para que se elaborem as estatísticas que permitam de futuro aconselhar os meios de obstar a determinados accidentes.

Estabelecem-se os meios de fiscalização, quer respeitantes à maneira como o accidente se produzia, quer ainda às disposições que as escolas tomaram para os evitar. Nada se estabelece quanto ao seguro de todo o pessoal ao serviço das escolas técnicas, porquanto esse é cometido ao Estado, nos termos do artigo 109.º do decreto n.º 20:420, e não aproveita à finalidade educativa que teve em vista a implantação dos seguros escolares.

Tomaram-se em consideração alguns alvíres apresentados pelas escolas para modificação do decreto n.º 20:934. Outros não puderam ser considerados, embora contenham doutrina de aceitar, porque circunstâncias financeiras e de outra ordem o aconselharam; talvez numa futura regulamentação possam ser traduzidos em lei.

Resta acentuar que foram atingidos totalmente os fins que o decreto n.º 20:934 visava, no que respeita à edu-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 24:617

Estando a aproximar-se a época de inverno e reconhecendo-se de há muito tempo não ser suficiente apenas um cobertor para agasalhar do frio, durante a noite, as praças de marinhagem, como está determinado no regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, em vigor pelo decreto n.º 11:007, de 30 de Maio de 1925;

Não sendo portanto de aconselhar a continuação por mais tempo daquele estado de cousas, para o que convém adoptar já as providências mais indicadas, ou seja o fornecimento de mais um cobertor a cada praça;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As praças das classes III e IV, indicadas no regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, será fornecido gratuitamente mais um cobertor de lã, nas mesmas condições do que o que tem sido fornecido até à data.

Art. 2.º Fica alterada a tabela do artigo 16.º do regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, em vigor pelo decreto n.º 11:007, de 30 de Maio de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antal de Mesquita Guimarães*.